12.623.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS 3832/2000
PC	38 32/2000
-	

REGIME DE T	RAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS	
ORDIN	ĀRIA	COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	le(T)	25/10/199	29/10/99
EERD	92109199		1 1	1 1
	1 1		1 1	
	1 1		1 1	1 1
	- 1 1			1 1
	1 1		1 1	1 1
	1 1		1 1	

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO /	VISTA				
A(o) Sr(a). Deputado(a): hulson Pinto	Presidente:				
Comissão de: Educação Cultura e Desporto		Em:	19	1 10	199
A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Winner - REDISTRIBUIÇÃO	Presidente:	Ma	lfu	id	
Comissão de: Educação Cultura e Dissorto		Em:	QB.	10	101
A(o) Sr(a). Deputado(a): Tânia Dour - REDISTRIBUIÇÃO	Presidente:		0		1 ,
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto		Em:	23	100	5/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:		1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:		1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:	×	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:		1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:				
Comissão de:		Em:		1	1

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)

O	CAMARA DOS DEPUTADOS			ÃO LEGISLATIVA		5
CD	CECD	PL 1	ILMERO ANTERIA AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN	9 230	2001	Marcia
- Ke	distribuíd	0 a	relatora	J. Dep.	Tania	Soares.
SGM 3-21 03:001	5-7 (JUN/99)					
O	CÂMARA DOS DEPUTADOS		BOLETIM DE AÇ	ÃO LEGISLATIVA		G BAL NI
CD	CECD		374 199	9 28 0	6 2001	Marci
- fo	recer cont PL 1.374/99	rario d e ao P	a relato L 3.832/	ia, De 00, april	b. Tanic rsado.	v Soares,
SGM 3 01.03.020	5-7 (JUN-99)					SAL M
SO "	CÂMARA DOS DEPUTADOS	(DENTIF)	BOLETIM DE AÇ	ĀO LEGISLATIVA	TA DA ACÃO	BEEDONGAUEI DIBEENOU
CD	CECD	PL 13	ОМЁНО ANO		9 2001	4ª Luis
-	Encaminh	ad0	a CC	P-		
9GAA 3 P1 03 025	5-7 (3034-99)					
O	CÁMARA DOS DEPUTADOS		BOLETIM DE AÇA	ÃO LEGISLATIVA		BAL Nº
CD	100A		EAÇÃO DA MATERIA		TA DA AÇÃO AND	RESPONSAVEL PRREENCH
			DESCRIÇÃO DA AÇÃO			
۳						

CĂMARA DOS DEPUTADOS BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	J.
CD	Claudio
- Distribuído ao Relator, Dep. Nilson P.	into.
SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)	
CÂMARA DOS DEPUTADOS BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	2
CD CECD PL 1.374 1999 06 03 2001	Marcia PAGENCHIMENTO
- Develoido pelo Relation, Dep. Milson Sem parecer.	Pinto,
sim parieur.	
SGM 3,21.03,025-7 (JUNI97)	
CÂMARA DOS DEPUTADOS BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	BAL NY.
CD CECD PL 1.374 1999 03 04 2001	RESPONSAVEL PIREENCHIMENTO.
- Redistribuído ao Relator Dep. Paulo bimo	
SGM 3.21 03 025-7 (JUN/97)	
CAMARA DOS DEPUTADOS BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	4 A
CD CECD PL 1.374 1999 10 05 200L	Marcia Marcia
-farecer favoravel do relator, Dep. Paulo hois PL 1.374/99, com aprésentação de uma em	ma, ad
The 1. 9+9999, com apresentação de uma lon	enda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.374, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estudantes de universidades públicas estão obrigados a dar 8 (oito) horas de aulas por semana, gratuitamente, durante um ano letivo, em escolas públicas de ensino fundamental ou médio, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a atuação dos estudantes universitários no ensino fundamental dar-se-á a partir da 5º série.

Parágrafo único. Os estudantes que estejam cursando licenciatura em Pedagogia, habilitação Magistério para séries iniciais do ensino fundamental, ou curso de arte, ou que sejam portadores de diploma de curso profissionalizante de Pedagogia de nível médio, poderão atuar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 3º Serão selecionados para participar da atividade prevista nesta lei os estudantes que estejam no último ano de seus respectivos cursos e que tenham rendimento acadêmico acima da média de aprovação nas disciplinas que deverão ensinar.

my





Art. 4º Os sistemas de ensino estaduais e municipais apresentarão às universidades de sua área geográfica suas demandas até 30 de setembro do ano letivo anterior àquele em que os universitários atuarão.

Art. 5º Os estudantes selecionados para participaram da atividade prevista nesta lei receberão, em suas universidades, treinamento prévio em didática especial da disciplina que ensinarão.

Art. 6º O sistema de ensino requisitante fornecerá o transporte necessário ao deslocamento do estudante universitário participante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa, dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição apresentada, pela primeira vez em 1995, pelo então Deputado Marconi Perillo, e que, por seus méritos, reapresentamos nesta oportunidade, tem por finalidade minorar o problema da falta de recursos humanos dos sistemas de ensino, estaduais e municipais, no ensino fundamental e médio e, ao mesmo tempo, exigir dos alunos de nossas universidades públicas uma retribuição modesta pelo ensino superior gratuito que recebem da sociedade.

A previsão de apenas oito horas semanais de aulas para cada estudante universitário leva em consideração o cuidado para não atrapalhar os estudos dos estudantes que serão selecionados para a atividade proposta. Não pretendo, como se diz popularmente, "descobrir um santo para cobrir outro".





Para atuação nas quatro primeiras séries do ensino fundamental só permitiremos aqueles estudantes que estejam sendo formados especificamente para esse nível, devido à grande dificuldade que as pessoas em geral têm de lidar com crianças entre sete e dez anos, ou aqueles estudantes que já possuem formação específica de nível médio ou, ainda, os que estão sendo formados em artes como música, artes plásticas e ciências. Não devemos utilizar professores inexperientes no ensino de crianças pois o prejuízo que causariam poderia ser bem maior que os benefícios.

Estou propondo que apenas os estudantes matriculados no último ano de seus respectivos cursos sejam convocados a dar aulas, porque já terão adquirido maior bagagem de ,conhecimentos e maior maturidade. Ademais, precisam ser alunos com rendimento acima da média exigida para aprovação, nas matérias ou disciplinas que conheçam melhor. Não faz sentido mandarmos para as escolas públicas, que já têm problemas suficientes, pessoas com domínio apenas médio do conhecimento necessário. Isso apenas serviria para confirmar o dito popular do "quem sabe faz, quem não sabe ensina".

Os sistemas de ensino público que necessitem dos serviços de estudantes universitários, na forma proposta neste projeto de lei, terão que solicitar o serviço até o último dia de setembro do ano letivo anterior ao ano de prestação do serviço, a fim de permitir que as universidades selecionam os alunos e lhes proporcionam treinamento mínimo em didática especial das disciplinas que eles deverão lecionar. Sem esse treinamento mínimo mas de boa qualidade, os estudantes chegariam às escolas públicas como professores leigos, daqueles que sabem a matéria mas não têm nenhuma idéia de como as pessoas aprendem nem de como se ensina.

Por último, mas não menos importante, proponho que o sistema de ensino que receber esses estudantes universitários, seja responsável pelo custo de sua locomoção. Caso contrário, esse estudante estaria pagando de seu bolsa uma despesa extra, o que não seria justo.

dy





Acreditando que essa será uma troca justa e que ajudará nosso ensino público fundamental e médio, além de prover uma experiência importante para os estudantes universitários, apresento esta proposição para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 03 de agun to de 1999.

Deputado RUBENS BUENO

Lote: 79 Caixa: 55
PL Nº 1374/1999
7

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 03 108 195 às 16.3 hs
Nome 1- Petro
Ponto 13250

1117

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.374, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.374/1999 (Apenso PL. 3.832/2000)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas.

Autor : Deputado Rubens Bueno. Relatora : Deputada Tânia Soares.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.374/1999, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, obriga aos estudantes de universidades públicas, no último ano de curso, a ministrarem 8 (oito) horas de aula por semana, gratuitamente, durante um ano letivo, em escolas públicas de ensino fundamental ou médio.

Na justificativa, o autor destaca : "...Tem por finalidade minorar o problema de falta de recursos humanos dos sistemas de ensino, estaduais e municipais, no ensino fundamental e médio e, ao mesmo tempo,



exigir dos alunos de nossas universidades públicas uma retribuição modesta pelo ensino superior que recebem da sociedade."

Apenso ao projeto principal, temos o projeto de lei nº 3.832/2000, do nobre deputado Rafael Greca, que obriga aos universitários recém-formados prestarem serviços obrigatórios durante 180 dias.

O PL e apenso foram apreciados inicialmente pelo Sr. Paulo Lima, com emenda, no entanto, redistribuído, o PL e apenso não receberam novas emendas para análise.

Esta proposição será apreciada quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e juridicidade pela comissão de constituição, justiça e redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso voto buscará abordar as questões pedagogicas, da falta de professores, do ensino superior como privilégio ou direito do cidadão, sempre buscando nortear-se pelos aspectos legais.

Do ponto de vista pedagógico, as incumbências do exercício da docência estão previstas no artigo nº 13 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, neste os professores assumem um papel de articuladores das famílias e da comunidade, assumem um compromisso com a qualidade do ensino, com recuperação dos alunos e a atenção as diferentes histórias de vida . A redescoberta do valor da escola, do professor e da participação da sociedade, nos termos da citada lei, retira o processo de escolarização do isolamento social e da responsabilidade individual, insistindo na dimensão coletiva do trabalho



pedagógico e no caráter democrático de seus propósitos, de sua execução e avaliação.

O docente não é mais um mero repassador de teses e idéias, torna-se agente nos termos do art. 1º do Título I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que dá ao educador e ao processo formativo um caráter abrangente, entendendo que ". A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Desta forma concluímos em relação aos aspectos pedagogicos, lembrando também os artigos nº 61 e n º 62 da LDB que tratam da formação dos profissionais da educação, que na égide da nova legislação, não é correto dar responsabilidades docentes ,sem acompanhamento, à estudantes universitários em conclusão do curso, na forma descrita no PL, e sem primeiramente o cumprimento de toda grade curricular, que pode possibilitar a compreensão ampla dos aspectos envolvidos no aprendizado daquela ciência, e também sem a previsão de um processo de preparação didático-pedagógica completo, de acordo com a lei.

É mais sensato a modalidade de estágio probatório remunerado e supervisonionado por professores, ainda mais que no artigo nº 65 da LDB determina-se que – " A formação docente, exceto para educação superior, incluirá prática de ensino de , no mínimo, trezentas horas".

Lembramos ainda, que vários cursos estabelecem no seu último ano atividades práticas, pedagogicamente adaptadas ao currículo, como no Direito, as práticas forenses, e na medicina, o estágio em hospitais.



Analisando a questão do prisma da necessidade de professores, sendo o PL uma das propostas para amenizar a falta de professores nas escolas públicas do ensino fundamental e médio, entendemos que este não deve ser o método, pois já temos dispositivos legais para acionar o estado, como é o caso da lei de diretrizes de base da educação, que no seu artigo nº 25 versa "Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do ensino." Devemos exigir das autoridades públicas brasileiras a estrito cumprimento da determinação legal, não devemos criar paliativos para resolver o problema.

O impacto desta medida seria a desvalorização da carreira de magistério, redução dos concursos públicos para efetivação de novos professores e a queda da qualidade de ensino. Esta proposição, por mais meritória nos objetivos, cria um efeito colateral perverso, estamos dando um mecanismo aos governantes de redução de despesas com educação e protelação da contratação de novos professores.

Obrigar aos estudantes universitários brasileiros a dar aulas, baseado na idéia de que estes estariam retribuindo a sociedade o privilégio que tiveram aos estudar em instituições superiores públicas, é inverter as prioridades e apresenta até indícios de incostitucionalidade.

Em primeiro lugar, não devemos cristalizar o ensino superior público como privilégio, e sim como uma necessidade social de um país que deseja se posicionar independentemente com ciência, profissionais de alto nível e tecnologias de ponta para competirmos no cenário internacional e resolver nossos preementes problemas sociais. Investir nos nossos jovens hoje é investir no país, e a contribuição desses jovens é servir a sociedade com seu saber.



Em segundo lugar, a educação é um direito do cidadão, não um privilégio, exigir uma contraprestação de serviços, seria como instituir um pagamento indireito para algo que desejamos universalizar como um direito de todos.

Por fim, comparo a proposta como sendo um especie de penalidade, o estudante pelo simples fato de estudar em uma instituição pública é obrigado a trabalhar de graça, trabalhar por força de lei em algo que não desejou , nem optou. É como se este tivesse cometido um crime ao estudar em uma escola pública. Paralelo a este tipo de PL, somente a lei que institui pena alternativa a criminosos.

Concluímos pela rejeição dos Pl's supracitados.

Sala da comissão, em 29 de ayosto

de 2001

Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 1.374/1999 e o Projeto de Lei nº 3.832/2000, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tânia Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

way y g

Deputado Walfrido Mares Guia

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.374-A, DE 1999

(DO SR. RUBENS BUENO)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste, e do de nº 3.832/00, apensado (relatora: DEP. TÂNIA SOARES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.832/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 1999

(Apenso PL. 3.832/2000 - Dep. Rafael Greca)

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidade públicas.

Autor: Deputado RUBENS BUENO Relator: Deputado PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.374 de 1999, apresentado pelo deputado Rubens Bueno, institui a obrigatoriedade da prestação de serviços gratuitos, como professor de ensino público fundamental e médio, por parte de estudantes das universidades públicas.

Apensado a ele encontra-se o Projeto n. º 3.832, de 2000, do deputado Rafael Greca, que versa sobre a prestação de serviços públicos por parte de alunos recém formados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 1.374 de 1999.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, um privilégio poder concluir um curso de graduação em instituições públicas, sobejamente conhecidas como as melhores do País. Por esta razão, consideramos de extrema importância que os alunos formandos nestas instituições públicas venham a recompensar a sociedade pelos benefícios recebidos.

A prestação de serviços à comunidade é uma forma de retribuição que beneficia as duas partes. O graduando tem oportunidade de fazer uma





espécie de estágio, ampliando suas competências práticas e ganhando experiência, sempre útil para o ingresso no mercado de trabalho. A sociedade é beneficiada pela atuação profissional em áreas carentes de recursos humanos qualificados.

O Projeto de Lei n.º 1.374 de 1999, apresentado pelo deputado Rubens Bueno, institui a obrigatoriedade da prestação de serviços gratuitos, como professor de ensino público fundamental e médio. Portanto, atinge os cursos de Pedagogia e as licenciaturas nas várias áreas de conhecimento.

Parece-nos que esta boa idéia deve ser estendida a outras áreas, em especial aquelas que envolvem as populações mais carentes de atendimento público, como por exemplo a saúde e a pequena produção agrícola.

Neste sentido, estamos apresentando uma emenda de relator que, além de preservar os objetivos da proposta original do deputado Rubens Bueno, aumenta o seu alcance ao incluir os cursos das áreas de ciências agrárias e da saúde, com a prestação de serviços em atividades pertinentes à sua formação.

O Projeto de Lei do deputado Rafael Greca (PL n.º 3.832/2000) tem o mesmo objetivo central de beneficiar a sociedade e o estudante, mediante a prestação de serviços após a conclusão do curso. No entanto, ainda que bem intencionada e bem formulada, esta proposição retarda a entrada do estudante no mercado de trabalho. A prestação de serviços gratuitos e obrigatórios por 180 dias após a formatura, como está proposto, significa, de fato, a extensão da duração do curso, com todas as dificuldades daí decorrentes.

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do PL n.º 1.374/1999, com a emenda de relator que apresentamos, e pela rejeição do PL n.º 3.832/2000.

Sala da Comissão, em

de

de 2001.

Deputado PAULO LIMA

Relator

103750-090



COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 1999

Deputado RUBENS BUENO

Torna obrigatória a prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidade públicas.

EMENDA DE RELATOR

Acrescente-se ao art. 1 º do projeto o seguinte parágrafo

"Art. 1° . " ... "

Parágrafo Único. Os estudantes das áreas de saúde e ciências agrárias poderão desenvolver suas atividades obrigatórias em instituições ou entidades que atuam nas respectivas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

único:

A prestação obrigatória de serviços gratuitos é extremamente positiva para os formandos de todas as áreas profissionais. Daí a necessidade de ampliar as áreas de atuação dos estudantes, especificando dois setores que

GER 3.17.23 004-2 (JUN/00)



também carecem de recursos humanos qualificados.

Os estudantes das áreas da saúde e das ciências agrárias podem realizar sua prestação de serviços em hospitais públicos e regiões agrícolas. Assim, seriam minimizados os problemas da saúde pública, como a falta de médicos em várias regiões do País. Da mesma forma, seria feita uma contribuição para a redução do êxodo rural, provocado por falta de estrutura de plantio que prenda o homem ao campo. Experiência similar foi desenvolvida, e com resultados positivos, pelo Projeto Rondom.

Sala da Comissão, em

de

de 2001.

Deputado PALILO MA

103750-090



Câmara dos Deputados Diretoria Legislativa Consultoria Legislativa

Cć	dig	o do	tra	balh	0:				
	i	1	1	i	İ	Ť	1		

Solicitação de Trabalho (Usar um formulário para cada trabalho)

Dados do solicitante

Nome do Deputado:	Partido/Estado: Gabinete:
PAULO LIMA	PMDB/SP 507
Ti	po de trabalho
Proposta de Emenda à Constituição	_ Parecer à proposição
☐ Projeto de Lei Complementar	Assessoramento à Comissão
☐ Projeto de Lei	_ Estudo
Projeto de Decreto Legislativo	☐ Consulta
☐ Projeto de Resolução	☐ Revisão
Emenda a proposição	Pequeno Expediente
☐ Requerimento	☐ Grande Expediente
	 Comunicação de Liderança
Recurso	
Conteúdo e orientação sobre o t	rabalho (Se necessário, continuar no verso)
Emenia ao Pl 1374/99	1 disposado sobre a presin
	as areas de saude e
1	
aniaia recem formad	
blucas sedorair e monic	,
0.0	estariam perari cos em busp
Tais publicos e em regiõe	s agration respectivement
Assim minimisaria 19	5 problemas da saude ver
blica (lasta de moldicos et	de contribuir a part
se exitar o exodo xemo	
	que premosa d'homem auros
	sultor indicado para a elaboração do trabalho
Data: Assinatura do Deputado	•
- Carofina	
Disable in a little in a littl	ibaração
Distribuição I. Núcieo Área	liberação Recebimento
Diretor Coordena	dorAssin.
Consultor	Ponto
Prazo	
Coordenador Data:	Data:/
Despach	ios da Consultoria

Tralmelle 1	empelhante des desenvalaida
LIAUTULAN A	emelhante to: desempolizado, ultudos positivos, pelo Projeto!
war just	acides positivos, pero provior
	
×-44	
	,
a	
- 10	